DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5898/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/7865/2017
PROTOCOLO	:	1802578
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	:	1 – WALDELI DOS SANTOS ROSA 2 – ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS	:	1 – PREFEITO MUNICIPAL 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3193/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2017
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO MINI VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
CONTRATADA	:	NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 70.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO MINI VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 2/2017** (fls. 32-56)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 3193/2017** (fls. 8-12), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 2/2017* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de um veículo, tipo mini van, para atender as necessidades da vigilância em saúde da Secretaria de Saúde de Costa Rica/MS, no valor de R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), consoante Clausula Primeira e Segunda, respectivamente – fls. 8 e 9.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso

da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, consoante Análise *ANA–2ICE–11713/2018* - (fls. 186-193).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-11780/2018* - (fls. 194-195) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nas fases em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 2/2017* (fls. 32-56) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 3193/2017* (fls. 8-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre O objeto do pacto recai sobre a aquisição de um veículo, tipo mini van, para atender as necessidades da vigilância em saúde da Secretaria de Saúde de Costa Rica/MS, no valor de R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 70.200,00
Valor Empenhado	R$ 70.200,00

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.200,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 192) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 2/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Fornecimento nº 3193/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Fornecimento nº 3193/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 194-195):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 186/193 peça 19), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato nº 3193/2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na remessa de documentos da 3ª fase do certame, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de publicação e remessa de documentos, contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea a, item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas;*
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 2/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 3193/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao responsável, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 2/2017,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 3193/2017,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 13.996.218-0001-90, representado por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, bem como por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Nação Concessionária de Veículos Ltda**, CNPJ nº ° 21.496.407/0001-21, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 3193/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos

documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator